

**MUNICÍPIO DE PIMENTA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48**  
Email: licitapta2@gmail.com.br

Município de Pimenta/MG	
Folha	Arquivo
46	/

### TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Autorizamos o Presidente da Comissão Permanente de Licitações a instaurar o competente processo administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, objetivando a **Contratação de Show Artístico para apresentação durante o 1º Festival Mineiridade "Nossa Cozinha 2022" no Município de Pimenta/MG, especificamente na data de 07 de maio de 2022.**

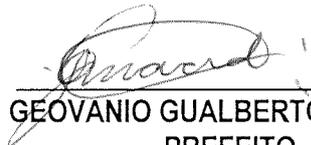
Junte-se aos autos a declaração orçamentária, declaração de adequação financeira e declaração do ordenador de despesa, proposta da empresa, documentos comprobatórios da habilitação da licitante, cópia do Decreto de nomeação da Comissão Permanente de Licitação e demais documentos que possam corroborar com a aplicação dos princípios norteadores da Administração Pública, especialmente o da legalidade.

Concluída a autuação o feito deverá ser submetido à Comissão de Licitação e à Procuradoria Jurídica para Parecer, bem como, volver ao Chefe do Executivo para que, se for o caso, apresente a justificativa de Inexigibilidade de Licitação.

Após estes atos, competirá à Comissão de Licitação conferir regular trâmite ao feito.

Após os trâmites legais, venha o processo para efeito de ratificação, homologação ou providências cabíveis.

Pimenta/MG, 20 de abril de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**GEOVÂNIO GUALBERTO MACEDO**  
**PREFEITO**



MUNICÍPIO DE PIMENTA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ Nº: 16.725.962/0001-48

Avenida JK, nº 396 - Pabx: (37) 3324-1057 - CEP: 35.585-000 - Pimenta - MG

Município de Pimenta - MG	
Folha	Nº
52	1

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Trata os presentes autos de procedimento de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** que visa à **Contratação de Show Artístico para apresentação durante o 1º Festival Mineiridade "Nossa Cozinha 2022"** no Município de Pimenta/MG, especificamente na data de 07 de maio de 2022.

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Pimenta, tendo em vista a **autorização** expedida pelo Prefeito objetivando a contratação acima e analisando a documentação apresentada no contexto geral, passa a exarar o seguinte Parecer.

A pretensão é formalizar o contrato mediante **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, isto conforme art. 25, III, da Lei nº 8666/93, com as alterações que lhe foram dadas pela Lei 8.883/94.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e



publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

É bem verdade que estamos diante de uma necessidade da Administração que se relaciona com o desempenho artístico, que segundo entendimento do Secretário Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo, poderia ser atendida pela contratação dos artistas por ele anunciados.

Nestas hipóteses, há que se ter por norte, os ensinamentos do sempre atual, Professor Marçal Justen filho, que sobre o tema em apreço nos ensina:

*“não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nestes casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição”.<sup>1</sup>*

Na ocorrência de licitações inviáveis, a lei previu exceções à regra, as **Inexigibilidades de Licitações**. Neste caso em comento, trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 25, inciso III da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*

Por outro lado há de se registrar que, para a formalização da inexigibilidade é imprescindível a comprovação da consagração dos artistas pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Passamos à análise da documentação relativa ao artista e seu empresário, tendo por norte a documentação que instrui o feito:

<b>Artista:</b>	Dupla João Marcos & Nando
<b>Proponente:</b>	Marcos Belo Rocha 04748279680
<b>Valor proposto:</b>	R\$4.000,00
<b>Data apresentação:</b>	07/05/2022
<b>Habilitação Jurídica (art.</b>	Certificado de Condição de Microempreendedor

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009, pag. 366



<b>28 Lei 8666/93)</b>	Individual
<b>Regularidade Fiscal (art. 29 da Lei nº 8.666/93)</b>	Prova de inscrição de CNPJ na Receita Federal emitido em 06/04/2022; Comprovante de Inscrição Municipal emitido em 20/09/2022; Certidão Negativa de Débitos relativos ao Tributos Federais e a Dívida Ativa da União válida até 09/10/2022; Certidão Negativa de Débitos Tributários expedida pela Secretária de Estado de Minas Gerais válida até 06/07/2022; Certidão Negativa de Débitos expedida pela Prefeitura de Formiga vigência até 07/05/2022; Certificado de Regularidade do FGTS válido até 24/4/2022; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas com validade até 05/10/2022.
<b>Outros documentos</b>	Declaração nos termos do inc. V do art. 27 da Lei nº 8.666/93 Declaração nos termos do Art. 9º da Lei 8.666/93 Declaração de Fatos Impeditivos da Habilitação
<b>Certidão Civil</b>	Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa com validade até 07/07/2022
<b>Elementos comprovadores de consagração pela opinião pública</b>	Folders dando conta da apresentação musical da Dupla Fim de Ano na cidade de Formiga/MG, Pré-Carnaval na cidade de Iguatama/MG, Jubileu de São José de Almeida/MG, Carnaval em Cristais/MG, Luz Folia na cidade de Luz/MG e participação no programa de TV Terra da Padroeira da TV Aparecida.
<b>Forma de contratação</b>	Empresário exclusivo, conforme Carta de Exclusividade firmada em 18/04/2017 e Contrato de serviço de agenciamento e divulgação de imagem, com duração indeterminada.

A princípio é importante assinalar que no caso em apreço as contratações se darão por meio de empresário exclusivo, a teor da documentação apresentada, portanto, o contrato será firmado com empresa Marcos Belo Rocha 04748279680 conforme contrato de representação artística.

Como se sabe há grande diferença entre empresário exclusivo e mero intermediário, posto que, este último agencia eventos em datas específicas.

Porém, para enquadrar as hipóteses do inc. III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, a contratação deve se dar diretamente com o artista ou com o empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista de forma permanente.

Importante aqui lembrarmos a lição do doutrinador Ércio Lins, que nos ensina:



*“Veja que o termo empresário não pode ser confundido com intermediário. Aquele gerencia os negócios de artistas determinados, numa relação contratual duradoura. O último, intermédia qualquer artista, sempre numa relação pontual e efêmera”.<sup>2</sup>*

No caso em apreço, a exclusividade é duradoura, não evidenciando tratar-se de relação pontual, posto que, as declarações são a longo prazo e não apenas para os dias de festa.

No que se refere à consagração dos artistas, passamos à análise da documentação apresentada, tendo por norte o voto proferido pelo Cons. Antônio Carlos Andrada no Recurso Ordinário nº 769.085, que tramitou perante o TCEMG:

*“Trata-se de recurso ordinário interposto por Prefeito Municipal, em face de decisão prolatada pela Primeira Câmara nos autos da Denúncia nº 749.058 (sessão de 09.10.08), por meio da qual foram considerados irregulares procedimentos de inexigibilidade de licitação, tendo sido imputada ao recorrente multa no importe de R\$ 5.000,00 em razão do descumprimento do art. 25, inc. III, da Lei 8.666/93. Inicialmente, o relator do recurso, Cons. Antônio Carlos Andrada, asseverou que a contratação direta de profissional do setor artístico justifica-se pelo fato de não ser possível à Administração fixar critérios objetivos para comparar e julgar propostas, inviabilizando a competição entre possíveis interessados, em razão da especificidade inerente à produção artística. Afirmou que, no caso dos autos, os processos de inexigibilidade não estavam em consonância com o disposto no inc. III do art. 25 da Lei 8.666/93, tendo em vista que a contratação não ocorreu diretamente com os artistas, tampouco por meio de empresário exclusivo e, sim, através de empresa intermediadora, que somente possuía exclusividade eventual, ou seja, apenas para o evento previsto na data específica. Citou a diferenciação conceitual entre empresário exclusivo e intermediador de eventos feita pelo Cons. Eduardo Carone Costa nos autos do processo de origem – Denúncia nº 749.058 – da qual se extrai que o empresário é o profissional que gerencia os negócios do artista de forma permanente, duradoura, enquanto o intermediador agencia eventos em datas apazadas, específicas, eventuais. O relator lembrou que a regra é a obrigatoriedade da licitação para os serviços contratados pela Administração com terceiros, ressalvados os casos previstos em lei. Aduziu ser a exceção constante do inc. III do art. 25 da Lei 8.666/93 restrita à contratação de profissional do setor artístico reconhecido pela crítica especializada ou pela opinião pública. Acrescentou que, nesta hipótese – reconhecimento do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública –, o gestor estará autorizado, por meio de um juízo discricionário, a optar pela escolha do profissional que melhor atenda ao interesse público. Mencionou decisão do TCEMG (Recurso de Reconsideração nº 716.476, Rel. Cons. Adriene Andrade, sessão do dia 22.05.07) na qual se asseverou que a consagração pela crítica especializada corresponde à aceitação, por especialistas conhecidos, da capacidade e do refinamento do trabalho avaliado e que, por outro lado, a consagração pela opinião pública baseia-se na sedimentação de uma reputação perante o público local. No caso em tela, o relator constatou que os grupos musicais contratados por inexigibilidade gozam de significativa reputação no mercado musical e possuem público cativo no Estado de Minas Gerais, aspectos que denotam a consagração destes artistas perante a opinião pública. Ponderou que o reconhecimento da*

<sup>2</sup> Lins, Ércio de Arruda. Inexigibilidade de Licitação em [www.ipees.org.br/artigos\\_detalhe.asp?id=7](http://www.ipees.org.br/artigos_detalhe.asp?id=7), mencionado no acórdão AC1-TC – 1659 /2010 do TCEPA



*expressão artística dos grupos musicais e o interesse público presente na contratação direta daqueles são suficientes para justificar a redução do valor da multa imputada ao gestor. Diante do exposto, o relator deu provimento parcial ao recurso e reformou a decisão proferida em 09.10.08, na parte que considerou irregular a contratação de profissional, no tocante à comprovação da consagração dos artistas pelo público ou pela crítica especializada, decotando-se da multa aplicada o valor de R\$ 2.500,00. O voto foi aprovado à unanimidade (Recurso Ordinário nº 769.085, Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada, 30.06.10)”<sup>3</sup>.*

Observa-se pelos documentos acostados que os artistas que se pretende contratar já fizeram consideráveis apresentações no Estado de Minas Gerais, muitos deles se destacando, em eventos como no de Fim de Ano na cidade de Formiga/MG, Pré-Carnaval na cidade de Iguatama/MG, Jubileu de São José de Almeida/MG, Carnaval em Cristais/MG, Luz Folia na cidade de Luz/MG e participação no programa de TV Terra da Padroeira da TV Aparecida. **Depreende de tudo isso que há uma boa aceitação perante o público e a crítica especializada.**

Dessa forma e, considerando que a Lei 8.666/93 em seu artigo, 25, inciso III, permite a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, no caso de profissional do setor artístico consagrado pela opinião pública, e ainda, considerando que o dispositivo permite a contratação “*diretamente ou através de empresário exclusivo*” e mais, partindo-se das considerações e dos documentos apresentados pelo **Secretário Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo**, temos que a situação em apreço, adéqua-se ao dispositivo legal em tela, ou seja, a contratação do artista mencionado, para apresentação durante o **1º Festival Mineiridade “Nossa Cozinha 2022”**, poderá ser por inexigibilidade de licitação.

Por outro lado, os atos em que se verifique a inexigibilidade de licitação são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceção à regra de licitar. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

Assim, um ponto de vital importância a ser destacado no procedimento de inexigibilidade de licitação é o cumprimento das imposições contidas no Art. 26 da Lei 8.666/93<sup>4</sup> como antecedente necessário à contratação por dispensa de licitação.

No caso em questão exige-se a análise dos incisos II e III, do

<sup>3</sup> Informativo de Jurisprudência nº 27, TCEMG, Belo Horizonte, de 28 de junho a 11 de julho de 2010

<sup>4</sup> Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)



parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93, isto porque, inobstante o fato da presente contratação fundamentada no art. 25, III da Lei 8.666/93, justificando a contratação direta por inexigibilidade de licitação, há que se demonstrar a razão da escolha do executante bem como a compatibilidade do preço de mercado com o preço a ser pago pela contratação por inexigibilidade.

Quanto à **razão da escolha do fornecedor**, exigência do art. 26, II da Lei 8.666/93, tem-se que o artista a ser contratado apresentou informações que comprovam seu reconhecimento público como um artista de reconhecido no Estado de Minas Gerais, bem como, trata-se de fornecedor o qual apresenta proposta de menor valor dentre aquelas recebidas e aptas a executar os serviços.

Quanto ao valor a ser pago, o **Secretário Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo**, já manifestou que estão de acordo com os preços de mercado, de modo que, haverá razoabilidade no valor a ser pago pelo Município, inclusive tendo o mesmo apresentado planilha comparativa de preços com outros artistas de mesmo nível, sendo o valor proposto é de R\$4.000,00 (quatro mil reais) no que se refere à **justificativa do preço**, exigência do art. 26, III da Lei 8.666/93.

Ademais, percebe-se que os preços estão dentro do valor proposto no âmbito do processo deflagrado para a contratação em comento, o que corrobora com a adequação ao valor de mercado.

Para se apurar o valor médio de mercado, o critério utilizado foi o de menor preço e deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está na juntada aos autos do respectivo processo de pesquisa de preços com fornecedores do ramo do objeto, o que está devidamente comprovado conforme orçamentos prévios juntados aos autos.

Nota-se que os valores encontrados no mercado são consideravelmente superiores ao proposto pela dupla João Marcos & Nando. Sendo a orientação que se utilize média de preço para balizar o preço nas contratações, mesmo nas inexigibilidades. Assim, a proponente que apresenta o menor preço, e que também apresenta as demais condições legais para contratar com a Administração Pública por inexigibilidade de licitação é a dupla João Marcos & Nando, resguardando o erário público.

A despeito desta assertiva, o TCU<sup>5</sup> já se manifestou:

*"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)."*

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União,

<sup>5</sup> (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603) e Acórdão 1705/2003 Plenário.



como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de inexigibilidade seja obedecida a coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento de uma licitação em qualquer das demais modalidades que exigem no mínimo três cotações prévias.

Por tudo isso e, após análise da proposta apresentada pelo escritório, verificamos que referida solução revela-se imperiosa visando uma economia aos cofres públicos além de uma melhoria na qualidade dos serviços prestados.

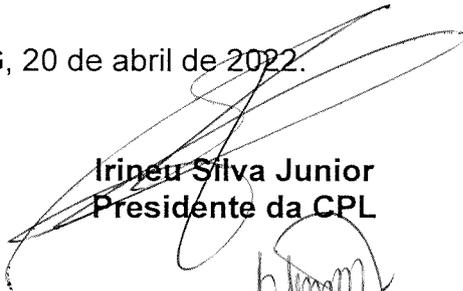
Dessa forma e, considerando que a Lei 8.666/93 em seu artigo, 25, inciso III, permite a inexigibilidade de licitação e ainda, partindo-se das considerações e dos documentos apresentados pela Secretaria de Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo, temos que a situação em apreço, adequa-se ao dispositivo legal em tela, ou seja, a Contratação de Show Artístico para Apresentação durante o 1º Festival Mineiridade “Nossa Cozinha 2022” no Município de Pimenta/MG, poderá ser formalizada por inexigibilidade de licitação.

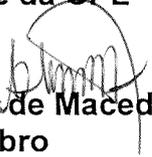
Quanto ao valor a ser pago, temos que, conforme análise das propostas realizadas, o valor proposto pela empresa **Marcos Belo Rocha 04748279680 empresário da Dupla João Marcos & Nando** encontra-se dentro do preço praticado no mercado, e é o menor preço encontrado entre os artistas do ramo pertinente.

Pelo exposto, esta Comissão opina pela possibilidade de **inexigibilidade de licitação**, para contratação do serviço artístico acima destacado, tudo com base no **artigo, 25, III da Lei Federal nº 8.666/93**, por apresentar valor de mercado inferior às demais propostas comerciais e pela notória comprovação de reconhecimento e consagração pública.

**É o parecer**

Pimenta/MG, 20 de abril de 2022.

  
**Irineu Silva Junior**  
Presidente da CPL

  
**Alzimar José de Macedo**  
Membro

  
**Allysso José Ribas de Oliveira**  
Membro

  
**Mirian Cambraia da Silva**  
Membro



Folha 65 de 2  
LISTO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
**GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

**ORGÃO SOLICITANTE:** Setor De Licitações e Contratos Administrativos

**Interessados:** Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo (SECTUR) e Artista "João Marcos & Nando e Banda"

**Modalidade:** Inexigibilidade nº 002/2022

**I - Administrativo:** Município de Pimenta-MG, contratação de Show Artístico para apresentação durante o 1º Festival Mineiridade "Nossa Cozinha 2022" no Município de Pimenta-MG, por inexigibilidade de nº 002/2022.

**II - LEGISLAÇÃO CONSULTADA:** Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Leis 8.666/93.

Em cumprimento ao disposto no artigo 216 da Lei Orgânica Municipal 1.318/2002, artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 1.934/2020 e artigo 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, vem a esta Assessoria Jurídica o processo em epígrafe, para análise e emissão de parecer sobre o Processo de inexigibilidade 002/2022.

**Relatório**

Via encaminhamento, pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Pimenta-MG, Sr. Irineu Silva Junior, para fins de análise da viabilidade da contratação de Show Artístico para apresentação durante o 1º Festival Mineiridade "Nossa Cozinha 2022" no Município de Pimenta-MG, por inexigibilidade de nº 001/2022, competindo-lhe as seguintes atividades de apresentação artística, através da modalidade inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso II, do artigo 25, III, da Lei Federal nº 8666/93; para análise e emissão de parecer técnico jurídico, tendo em vista a necessidade e as justificativas apresentadas pela análise de Documentação e pelo Procedimento da Licitação.

Trata-se, na espécie, de procedimento de inexigibilidade de licitação, cujo objeto contratação de Show Artístico para apresentação durante o 1º Festival Mineiridade "Nossa Cozinha 2022" no Município de Pimenta-MG.

Aponto o recebimento dos autos da inexigibilidade nº 002/2022, para fins do disposto no art. 38 da Lei 8666/93.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
**GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Município de Pimenta	10
Folha	
Visto	

Nos autos constam a proposta comercial do artista, os atos administrativos pertinentes e toda documentação da empresa **Marcos Belo Rocha 04748279680** (nome fantasia "João Marcos & Nando"), CNPJ n.º. 26.031.788/0001-97, com sede na Rua Célio de Oliveira Guimaraes, 174, Recanto da Praia, Formiga-MG - CEP.: 35.570-000, assim como as certidões negativas, documentos pessoais dos sócios, declarações notas fiscais de contratos anteriores, publicações, recortes e flayers de trabalhos realizados pelos artistas.

É o sucinto relatório, passo a opinar.

**DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE**

A Seção IV da Lei n.º 8.666/93, que trata do Procedimento e Julgamento dos processos licitatórios, prescreve em seu artigo 38, inciso VI:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...]*

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade. (Destacamos)

Ademais, dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração." Em cumprimento, portanto, à determinação legal, passa-se à análise da questão trazida nestes autos.

**DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Ab initio, registre-se que os pronunciamentos desta Assessoria, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.

Sobre o tema pode-se conceituar a inexigibilidade, onde a contratação se dá em razão da inviabilidade da competição ou da desnecessidade do procedimento licitatório. Na inexigibilidade, as hipóteses do artigo 25 da Lei 8666 de 1993, autorizam o administrador público, após comprovada a inviabilidade ou desnecessidade de licitação, contratar diretamente o fornecimento do produto ou a execução dos serviços.

Dito isso, cumpre pontuar que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros.



Município de  
Pimenta

37

3

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
**GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, da Constituição, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

*Omissos...*

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O art. 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, *ressalvados os casos especificados na legislação*. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Se o princípio é constitucional, a exceção a ele, para ser válida, tem que ter também previsão constitucional. Essa cláusula excepcional é que dá fundamento constitucional as hipóteses, previstas em lei (Lei 8.666, de 1993), de licitação dispensada, de licitação dispensável e as de inexigibilidade de licitação.

Regra geral, os serviços acima especificados devem ser realizados por profissionais integrantes do quadro de pessoal da Administração Pública.

Feitas tais considerações, vale assentar que, de acordo com o quanto disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a regra no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações, mediante processo de licitação pública, que:

*"assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e*



Município de Pimenta/MG  
Folha 68 Livro 2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
**GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

*econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

As exceções, por sua vez, segundo o referido artigo, deverão estar expressamente previstas em Lei. Sendo assim, o Legislador infraconstitucional, ao editar a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), enumerou, nos artigos 17, I e II, 24 e 25, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, respectivamente.

Diz o art. 25 da Lei 8.666/93, verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>, esclarece que:

"(...) na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei **faculta** a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de **inexigibilidade**, não há possibilidade de competição, porque só existe **um objeto** ou **uma pessoa** que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável." (*Destacamos*)

Nesse contexto, insta registrar que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 25, III, autoriza a contratação direta de qualquer profissional do meio artístico, claro, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado. Confira-se:

Lei 8.666/93

Art.25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo,

<sup>1</sup> "Direito Administrativo", Editora Atlas, São Paulo, 2014, página 345



Município de Pimenta - MG  
Forma 69 Visto 2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
**GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (Destacamos)

Repise-se que, para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no supracitado inciso III do artigo 25, é necessária a configuração, no caso concreto, do requisito de admissibilidade expressamente previsto no *caput* do artigo 25, qual seja, a inviabilidade de competição, que, em tais situações, somente se perfaz, através da presença da consagração da crítica especializada ou reconhecimento público do artista.

A inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, por sua vez, encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente.

A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular. Desta maneira é imperativo ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço.

Alias, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo a singularidade da expressão artística, e ainda, em razão da natureza do evento que se enquadra na margem do poder discricionário do Administrador, pessoa competente e autorizada pela Lei para inferir se o show a ser contratado por inexigibilidade é o mais adequado à plena satisfação do objeto, que é a realização da festa em comemoração ao dia do trabalhador.

Assim, em que pese a apresentação de orçamentos com artistas de cunho análogos, não vislumbramos a necessidade de tal, visto que, como exposto acima não se faz requisito que haja outros artistas do mesmo meio e, até se é comum em existir, mas cada qual possui sua singularidade da expressão artística, porém, traz robustez aos autos.

Percebe-se, pois, que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias extranormativas, característica esta, inerente à inexigibilidade de licitação. De tal maneira, tem-se que as situações que ensejam tal espécie excludente do certame licitatório não se exaurem nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, os quais tratam de hipóteses meramente exemplificativas.

Isso porque, analisando os documentos acostados, bem como a 'vida' pregressa dos artistas, constata-se que outra conclusão não se chega, senão a que perfilhe pelo entendimento de que o artista que ora se pretende contratar é consagrado pela opinião pública, tendo feito apresentações em canais de televisão a nível nacional, e principalmente são amplamente conhecidos na região e cidades circunvizinhas destes município, tendo ainda já realizados várias apresentações em eventos públicos e particulares na cidade de Pimenta-MG.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
**GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Município de Pimenta/MG	
Folha	Visto
70	✓

De mais a mais, de notar que os documentos colacionados espelham a sua regularidade jurídica, fiscal, inexistindo, nesta senda, motivos ou vícios que ensejem a rejeição da pretensão à contratação almejada.

Assim, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epigrafados, é de ser acolhida a contratação, sem grandes delongas visto o reconhecimento dos artistas que dispensam maiores justificativas.

Por outro lado, por ser importante à compreensão da natureza deste ato, segue uma rápida digressão acerca da essência jurídica do parecer.

Segundo Mauro Gomes de Matos, "*Os pareceres são peças opinativas, despidas de efeito vinculante, exteriorizando uma opinião jurídica que não possui uma prescrição normativa acerca de determinado tema*"<sup>2</sup>

No mesmo sentido, eis as palavras de Hely Lopes Meireles, *verbis*: Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva.

Posto tais considerações, salvo melhor juízo, a inexigibilidade de certame licitatório para a escolha, pela Administração Pública, dos artistas João Marcos e Nando se legitima nos termos legais pertinentes ao assunto.

Além dos requisitos até aqui dispostos, imprescindíveis à contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, III, da Lei nº 8.666/1993, há de se ressaltar também a necessidade de instauração de um processo administrativo prévio pelo Gestor, para que fique devidamente justificado o motivo da inexigibilidade, assim como os elementos dispostos no parágrafo único do artigo 26 da mencionada Lei nº 8.666/1993, a seguir reproduzido, no que couber:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

<sup>2</sup> MATOS, Mauro Gomes. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005, p. 70/82)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
**GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Município de Pimenta/MG	
Feita	Visto
<i>Is</i>	<i>Z</i>

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei n° 13.500, de 2017)
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei n° 9.648, de 1998)."

Acrescente-se, por oportuno, que o processo da inexigibilidade de licitação deve ser autuado e processado regularmente como todo e qualquer processo administrativo, devendo conter os elementos enumerados no parágrafo único do artigo 26 da Lei n° 8.666/1993 e, por se tratar de uma relação contratual, recomenda-se, também, a aplicação, no que lhe for compatível, do quanto disposto no artigo 38 da referida Lei de Licitações e Contratos.

Tecidas as explanações supra, cumpre a esta Assessoria observar se os elementos básicos da inexigibilidade da licitação foram cumpridos.

O pedido de contratação do objeto juntado aos autos demonstra a competência da autoridade no pleito, bem como justifica a necessidade da contratação do objeto.

Nota-se que a solicitação de dotações orçamentárias e de disponibilidade financeira foi juntada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Consta dos autos a indicação dos recursos necessários para fazer face às despesas da contratação para o exercício de 2021, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por meio de Declaração Orçamentária, em obediência ao que preceitua o inciso III do § 2°. Do art. 7° e 14 caput da Lei n° 8.666/93.

Seguindo adiante com a verificação do atendimento dos requisitos legais, constata-se a comprovação de disponibilidade financeira para cobertura de despesa mediante Declaração de Adequação Financeira, nos termos do art. 7°, §2°, III, da Lei 8.666/93.

O ordenador de despesa certifica que a despesa a ser contraída está adequada à Lei Orçamentária Anual, estando compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao inciso II do art. 16 da Lei Complementar n°. 101/00.

Com efeito, resta comprovada a qualificação econômica, habilitação jurídica e a regularidade fiscal, atendendo aos artigos 28, 29 e 31 da Lei 8.666/93.

Porém, para que se processe a formalização do contrato, ressalta-se a exigência de manutenção das condições de habilitação da contratada (art. 55, XVIII, da Lei n° 8.666/1993), visto que, apesar de as licitantes, se encontrarem devidamente em condições de habilitação em época própria no



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
**GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Município de Pimenta/MG	
Folha	Visto
72	2

certame, verifica-se a necessidade de conferência e apresentação de documentos atualizados **se for o caso**, e que se mantenha tais condições pelo período necessário a execução total do objeto.

A autoridade competente para homologação do processo licitatório autorizou a instauração do certame, atendendo o disposto no caput do art. 38 da Lei 8.666/93.

Consta no processo a cópia do ato de designação da Comissão Permanente de Licitação, em atenção ao disposto no art. 38, III, da Lei 8.666/93.

Cumpri, igualmente, observar integralmente as exigências legais estatuidas pelo art. 26 da Lei 8.666/93 para a contratação por inexigibilidade de licitação, in verbis:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (grifos nossos)

Adequada também, a minuta de contrato, em que detalha o objeto, a forma de execução do objeto, o preço, a vigência, o pagamento, o reajustamento, as obrigações das partes, a dotação orçamentária, as sanções, a rescisão, e, por último, o foro. Assim, a minuta do contrato reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um "expediente" praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

Por outro lado, não se quer dizer que ao parecerista é dado agir de forma negligente. O que se afirma, ao contrário, é que a pessoa responsável pela veiculação de tal ato emitirá um juízo acerca da matéria sob apreciação, cujos fundamentos arrolados como base de sua *opinio* terão por base as mais variadas fontes (Lei, doutrina, jurisprudência dos Tribunais, Decisões dos Tribunais de Contas e principalmente a supremacia do interesse público) que, inevitavelmente, em alguns pontos, não comungarão de uma opinião comum.

Assim, à vista do exposto, o parecer é pela regularidade jurídico-formal do processo de inexigibilidade nº 002/2022.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
**GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Município de Pimenta/MG	
Folha	Visto
43	2

inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto **jurídico**-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer.

A superior consideração

Pimenta-MG, 27 de abril de 2022.

  
Fábio Júnio Teixeira da Silva  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 131.943



MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto
75	2

## JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no Art. 26 da Lei 8.666/93<sup>1</sup> como antecedente necessário à contratação por inexigibilidade.

**Contratação da Dupla João Marcos e Nando: Marcos Belo Rocha 04748279680**

A lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações, ao regular o procedimento licitatório, prevê em seu artigo 25, inciso III, ser inexigível a licitação “para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”

O objeto do presente procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação é a **Contratação de Show Artístico para apresentação durante o 1º Festival Mineiridade “Nossa Cozinha 2022” no Município de Pimenta/MG, especificamente na data de 07 de maio de 2022.**

É claro e notório que, conforme afirmou o procurador, a contratação do Show com a **Dupla João Marcos e Nando** atendeu todas as exigências da lei 8.666/93 bem como comprovou ter reconhecimento a nível nacional;

Com relação à razão da escolha do contratado, temos que a proposta de preço da Dupla **“João Marcos e Nando” pela empresa Marcos Belo Rocha 04748279680**, apresenta valor de mercado inferior às demais propostas comerciais, bem como cumpriu as normas legais se enquadrando como profissionais de notória especialização e operar em uma atividade de natureza singular.

O proponente apresentou toda a documentação exigida para habilitação, nos termos da Lei Federal 8.666/93.

<sup>1</sup> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)



**MUNICÍPIO DE PIMENTA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ Nº: 16.725.962/0001-48**  
Email: licitapta2@gmail.com

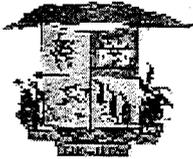
MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto
70	2

Verifica-se ainda que, tanto a Comissão de Licitação, quanto a Procuradoria Jurídica do Município, em argumentos fundamentados, são favoráveis à contratação nos moldes do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Isto posto, com base na documentação e pareceres constantes dos autos fica justificada a **INEXIGIBILIDADE** do procedimento licitatório.

Pimenta/MG, 28 de abril de 2022.

  
**Geovanio Gualberto Macedo**  
Prefeito



MUNICÍPIO DE PIMENTA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48

Email: [licitapta2@gmail.com.br](mailto:licitapta2@gmail.com.br)

Município de Pimenta/MG	
Edição	29
Assinatura	[Assinatura]

## TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022/2022

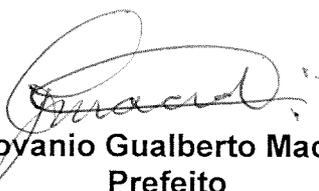
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2022

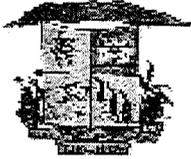
**OBJETO:** Contratação de Show Artístico para apresentação durante o 1º Festival Mineiridade “Nossa Cozinha 2022” no Município de Pimenta/MG, especificamente na data de 07 de maio de 2022.

Diante do que dos autos consta, sobretudo, das justificativas apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação e da Procuradoria do Município de Pimenta, sobre a contratação direta com inexigibilidade de licitação, amparada no inc. III do art. 25 da Lei n. 8.666/93, **RATIFICO** nos termos do Art. 26 da Lei 8.666/93, o ato de Declaração de “Inexigibilidade”, exarado pela Comissão Permanente de Licitação em 25 de abril de 2022, caracterizada pelo Art. 25, inciso III da citada Lei para efeito legal, autorizando a contratação de do artista para realização de show artístico no dia 07 de maio de 2022 durante o 1º festival Mineiridade “Nossa Cozinha 2022”, pelo valor total de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

E, estando todo o processo de Inexigibilidade de Licitação nos moldes legais, determino que seja seu resumo publicado na forma legal, em cumprimento ao disposto no art. 26 do supracitado diploma legal.

Pimenta/MG, 28 de abril de 2022.

  
Geovanio Gualberto Macedo  
Prefeito



MUNICÍPIO DE PIMENTA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48

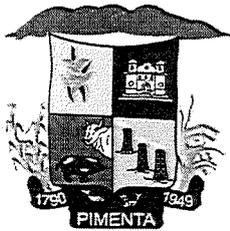
Email: [licitapta2@gmail.com.br](mailto:licitapta2@gmail.com.br)

Município	M/MG
80	2

### EXTRATO DE RATIFICAÇÃO

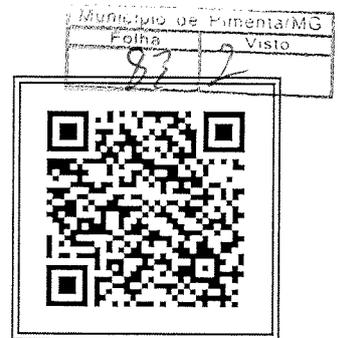
**MUNICÍPIO DE PIMENTA/MG: RATIFICAÇÃO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 026/2022. MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 002/2022.** Ratifico nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, o ato de Declaração de "Inexigibilidade", exarado pela Comissão Permanente de Licitações, caracterizada pelo Art. 25, III da Lei 8.666/93, procedimento administrativo instaurado para contratação da empresa **Marcelo Belo Rocha 04748279680** para Apresentação de Show Artístico para apresentação durante o 1º Festival Mineiridade "Nossa Cozinha 2022" no Município de Pimenta/MG, especificamente na data de 07 de maio de 2022, por enquadrar-se nos termos do art. 25, III da Lei Federal n.º 8.666/93. Valor total: R\$4.000,00. **Pimenta/MG, 28 de abril de 2022. Geovanio Gualberto Macedo – Prefeito.**

  
**Geovanio Gualberto Macedo**  
Prefeito



# Diário Oficial

## Pimenta/MG



Diário Oficial - Prefeitura Municipal de Pimenta, 29/04/2022 - Edição: 71 - Ano: I - Lei Municipal N° 2.004/2021

### Departamento de Compras e Licitações

#### Aviso de Licitação

**MUNICÍPIO DE PIMENTA/MG.** Pregão Eletrônico nº 017/2022. Procedimento Licitatório nº 022/2022. Objeto: Registro de preços para futura e eventual Aquisição de combustíveis para a Frota Municipal de Pimenta/MG. Data para cadastramento das propostas: até 12/05/2022 às 08h59min. Abertura da Sessão: 12/05/2022 às 09h00min. O Edital poderá ser extraído do site [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br), site oficial [www.pimenta.mg.gov.br/portalprefeitura/](http://www.pimenta.mg.gov.br/portalprefeitura/) ou retirado na sede do Município de Pimenta/MG. Informações pelo telefone (37) 3324-1057. Pimenta/MG, 28 de abril de 2022. Irineu Silva Junior – Pregoeiro.

Redator: Alzimar Jose de Macedo - [Status da Publicação: PUBLICADA]

#### Extrato Ata de Registro de Preços

**MUNICÍPIO DE PIMENTA/MG.** Extrato Ata de Registro de Preços 057/2022. Objeto: Registro de preços para futura e eventual Aquisição de Câmeras de Segurança e Equipamentos para Monitoramento de Prédios e Vias Públicas do Município de Pimenta/MG. Detentora: Arena Informática e Distribuição Eireli. Valor Total: R\$9.693,00(nove mil, seiscentos e noventa e três reais) Fundamentação Legal: Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02. Pregão Eletrônico: 008/2022 – Processo Licitatório: 010/2022. Vigência: 27/04/2022 a 27/04/2023. Dotações Orçamentárias: Ficha: 067: 02.01.01.04.121.0017.1004.4.4.90.52.00 – Fonte de Recursos: 1.00.00. Ficha: 088: 02.02.01.04.122.0017.2015.3.3.90.30.00 – Fonte de Recursos: 1.00.00. Pimenta/MG, 28 de abril de 2022 - Irineu Silva Júnior - Pregoeiro.

Redator: Alzimar Jose de Macedo - [Status da Publicação: PUBLICADA]

#### Extrato de Ratificação

**RATIFICAÇÃO:** PROCESSO LICITATÓRIO Nº 026/2022. MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 002/2022. Ratifico nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, o ato de Declaração de “Inexigibilidade”, exarado pela Comissão Permanente de Licitações, caracterizada pelo Art. 25, III da Lei 8.666/93, procedimento administrativo instaurado para contratação da empresa Marcelo Belo Rocha 04748279680 para Apresentação de Show Artístico para apresentação durante o 1º Festival Mineiridade “Nossa Cozinha 2022” no Município de Pimenta/MG, especificamente na data de 07 de maio de 2022, por enquadrar-se nos termos do art. 25, III da Lei Federal n.º 8.666/93. Valor total: R\$4.000,00. (quatro mil reais). Pimenta/MG, 28 de abril de 2022. Geovanio Gualberto Macedo – Prefeito.

Redator: Alzimar Jose de Macedo - [Status da Publicação: PUBLICADA]

#### Extrato de Ratificação

**EXTRATO DO TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.** Processo Nº 023/2022. Dispensa de Licitação Nº 005/2022. Objeto: Locação de Imóvel Comercial Urbano para o contínuo funcionamento do PROCON de acordo com T.A.C. “Termo de Ajustamento de Conduta”. Contratada: BEG IMOVEIS ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS - LTDA. Valor Total Anual: R\$21.300,00. RATIFICA nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93 a Dispensa de Licitação nº 005/2022 com fundamento no Art. 24, X, da Lei 8.666/93. Pimenta/MG, 28 de abril de 2022 – Geovanio Gualberto Macêdo – Prefeito Municipal.

Redator: Alzimar Jose de Macedo - [Status da Publicação: PUBLICADA]

